

LUCIANO ALVES ROSSATO



COLEÇÃO
ANALISTA E TÉCNICO -
CONCURSOS JURÍDICOS

COORDENADOR
HENRIQUE CORREIA

PROCESSO CIVIL

PARA ANALISTA E TÉCNICO

3ª

EDIÇÃO

revista e
atualizada

2026



EDITORA
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 14

JUIZADOS ESPECIAIS

Gráfico de relevância para os concursos de ANALISTA TRIBUNAIS

POUCO	MÉDIO	MUITO
-------	-------	-------

Futuro(a) analista:

O tema tratado neste capítulo não é exigido para as provas de tribunais trabalhistas, mas unicamente para os concursos de tribunais regionais federais. Ainda assim, trata-se de matéria pouco cobrada. Em razão disso, foram apresentados unicamente os seus principais aspectos.

1. PRINCÍPIOS INFORMADORES

O processo nos juizados especiais será orientado pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Tratam-se estes de **princípios explícitos**.

São **princípios implícitos**: equidade, imediatismo, concentração, irrecorribilidade das decisões interlocutórias, bem como os princípios gerais de processo civil.

2. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2.1. Competência

Os juizados especiais cíveis possuem o mister de dirimir as demandas de **menor complexidade**, assim definidas em lei. Por esse motivo, as demandas que assim não se enquadrarem, deverão ser processadas em outro juízo, não se adequando aos princípios dos juizados, notadamente o da simplicidade. Tal complexidade é aferida em **razão da prova**, e não do direito em si.

Estipula o art. 3º, da Lei nº 9.099/1995, que são consideradas causas cíveis de menor complexidade:

- I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II – as enumeradas no art. 275, II, do CPC/1973 – a propósito, o art. 1.063, do CPC, foi alterado em 2024, passando a enfatizar que os

juizados especiais cíveis continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no art. 275, II, do CPC/1973;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo.

Em relação à execução, compete ao JEC processar: I – a execução dos seus julgados (cumprimento de sentença); II – a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observada a relação daqueles que podem litigar nos JEC.

A utilização dos **juizados especiais cíveis é facultativa**, podendo a parte optar por ela, no que difere em relação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Juizados Especiais Federais.

Assim, estando diante de uma causa de *menor complexidade*, competirá à parte escolher demandar ou não nos Juizados Especiais Cíveis.

A LJE prevê, em seu artigo 57, que *o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.*

O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado no âmbito dos Juizados Especiais.

2.2. Das causas excluídas da competência dos juizados

Estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis as seguintes causas:

- *de natureza alimentar*: as ações de alimentos são aquelas em que se busca, em processo de conhecimento de conhecimento, a fixação de valores destinados a proporcionar o suprimento das necessidades do demandante. Essas ações, em regra, são de competência das Varas de Família e, quando fundadas em relação de parentesco pré-constituída, observarão o procedimento célere previsto na Lei 5.478/1968;
- *causas de natureza fiscal*: ações de natureza fiscal são aquelas que tenham por objeto a discussão de débito tributário (ICMS, IPVA etc.) e também não tributário (taxas) e que sejam direcionadas contra o fisco para o fim de ver-se reconhecida a inexistência da obrigação;
- *causas de interesse da Fazenda Pública*: esta expressão compreende as pessoas jurídicas de direito público, que poderão ser demandas somente nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
- *causas relativas a acidentes de trabalho*;
- *causas relativas a resíduos*: entendem-se como *resíduos* os “remanescentes de bens legados que, por morte do beneficiário, em virtude de cláusula

expressa, são restituídos à pessoa designada pelo testador”¹, sendo relativas a “causas fundadas em disposição testamentária”;²

- *causas relativas a capacidade das pessoas*;
- *ações sujeitas a procedimentos especiais*: de acordo com o direito material em questão, o legislador determina o procedimento processual adequado para a adequada solução da demanda. Desse modo, ao prever a necessidade de adoção de procedimento especial, como ocorre com a ação de consignação em pagamento, por exemplo, não estará o demandante autorizado a valer-se dos Juizados Especiais Cíveis. A propósito, vide o enunciado FONAJE nº 08, *in verbis*: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”;
- *ações coletivas*: ações coletivas são aquelas destinadas à tutela de interesses metaindividuais, compreendidos como difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- *causas que, em razão do objeto da prova, não podem ser consideradas como de menor complexidade*: de fato, há demandas cuja solução requer a produção de provas complexas, de difícil colheita na seara dos Juizados Especiais e que não estarão em sintonia com a simplicidade e informalidade do procedimento. Note-se que a complexidade advém do objeto da prova e não do direito material. Em razão disso, mesmo que a matéria seja de difícil solução, por exigir vasto conhecimento ou interpretação decorrente da análise de várias fontes normativas, se a lei autorizar o seu processamento nos Juizados, não haverá qualquer óbice, desde que a prova a ser produzida não justifique o desvio do procedimento para as vias ordinárias.

2.3. Da competência territorial

O reconhecimento da incompetência acarretará a remessa dos autos ao juízo competente.

Nos Juizados Especiais Cíveis, no entanto, o tema comporta regramento diferenciado.

Nesse sentido, a incompetência territorial é vício que **poderá ser conhecido de ofício pelo magistrado, conforme fixado no Enunciado nº 89, do FONAJE: “A incompetência territorial pode ser conhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis”**.³

1. CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 9ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2007, *apud* NUNES, Pedro, Dicionário de tecnologia jurídica, 8ª. Ed. São Paulo, Freias Bastos.
2. NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Nota 14, ao art. 3º.
3. Sem prejuízo de entendimento em sentido contrário, conforme indicado por Theotonio Negrão: “Aplica-se, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o entendimento consolidado na Súm. 33 do STJ, orientação que é adequada aos princípios da celeridade e economia processual. O fato de a Lei 9.099/95, em seu art. 51, III, determinar a extinção do processo quando for reconhecida a incompetência

Se não reconhecida a incompetência, de ofício, pelo magistrado, poderá ser alegada pelo demandado na própria contestação, independentemente de exceção de incompetência.

2.4. Participação no processo

Há restrição à participação nos processos que tramitam nos Juizados Especiais. Desse modo:

- a) **Podem ocupar o polo ativo:** *peessoas naturais capazes e que não estejam presas; a firma individual; as microempresas e as empresas de pequeno porte, definidas na Lei Complementar nº 123/2006; as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei 9.720/1999; as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º, da Lei 10.194/2001 (com a redação dada pela Lei 12.126/2009); o condomínio residencial, exclusivamente na hipótese de cobrança contra o condômino (Enunciado nº 09, do FONAJE)⁴; o espólio sem herdeiro incapaz (Enunciado nº 148, do FONAJE): o espólio constitui no conjunto ativo e passivo de bens deixados pelo de cujus enquanto não houver a devida partilha. Não existindo herdeiros incapazes, admite-se figurar no polo ativo da ação;*
- b) **Podem ocupar o polo passivo da ação:** *peessoas naturais capazes, desde que não estejam presas; empresas de pequeno porte; microempresas; firmas individuais; espólio sem herdeiro incapaz; outras pessoas jurídicas de direito privado NÃO FALIDAS, incluindo-se sociedades de economia mista (vide Enunciado nº 131, FONAJE), excluindo-se as pessoas jurídicas de direito público, já que estas poderão figurar como rés nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.*

2.5. Da vedação da intervenção de terceiros

Está vedada toda e qualquer forma de intervenção de terceiros nos Juizados, nem mesmo a assistência ou o recurso de terceiro prejudicado. **Porém, o CPC admitiu o incidente de desconsideração de personalidade jurídica.**

É vedada toda forma de intervenção de terceiros nos Juizados, salvo o incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

2.6. Dos conciliadores e dos juízes leigos

A Lei 9.099 privilegia a participação de juízes leigos e de conciliadores.

territorial não significa que se trate de matéria cognoscível de ofício” (RT 858/310). NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Nota 5, ao art. 51, da LJE.

4. CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6ª. Ed. São Paulo: Lúmen Juris, 2010, p.. 56-57.

O juiz leigo deverá ser preferencialmente advogado com experiência de cinco anos. Não estará incompatibilizado para o exercício da advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atua. Atuará no processo e, ao final, proferirá laudo arbitral, que deverá ser homologado por sentença, em decisão irrecurável.⁵

2.7. Da equidade

Nos Juizados Especiais é permitido o julgamento por equidade, regra essa que se aplica a todo o Sistema, não estando adstrito aos Juizados Especiais Cíveis.

Nesse sentido, dispõe o art. 6º, da LJE: “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

2.8. Da conciliação e da instrução e julgamento

Em decorrência do princípio da oralidade, as partes devem comparecer pessoalmente às audiências designadas, com a finalidade de que, principalmente, ocorra a sua composição amigável.

Poderá ser obtida mediante ajuste das partes, que levarão o acordo ao juízo para que seja devidamente homologado. Também poderá ser obtida a partir de negociações na audiência de conciliação, conduzida por um conciliador, juiz leigo ou ainda pelo juízo togado. Nesta, as partes presentes serão esclarecidas sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, bem como a possibilidade de, por meio de acordo, fixar-se obrigação com valor superior ao limite legal de quarenta salários mínimos. Se acaso não for obtida a conciliação, poderão as partes optar pelo juízo arbitral, conforme autoriza o art. 24, da Lei 9.099/95.

É na audiência de instrução e julgamento que o réu oferecerá a sua defesa, apresentada por meio escrito ou oral, reduzida a escrito no termo de audiência. Na mesma oportunidade, será colhida a prova oral – depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas, decidindo de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência.

2.9. Do recurso nominado

Das sentenças proferidas no âmbito dos juizados, podem ser vislumbradas quatro: (i) sentença processual; (ii) homologatória de conciliação; (iii) homologatória de laudo arbitral; (iv) de mérito direta, em que o magistrado acolhe ou rejeita o pedido do autor.

5. Alexandre de Freitas Câmara lembra que poucos os Estados brasileiros possuem juízes leigos, podendo ser lembrados Paraíba, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul. In *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6ª. Ed. São Paulo: Lúmen Juris, 2010, P. 48.

De todas estas situações, somente a última comporta impugnação, o que poderá ocorrer por meio do *recurso inominado*, a ser interposto no prazo de dez dias.

Nos juizados especiais, os embargos declaratórios poderão ser interpostos em cinco dias e interromperão o curso do prazo.

2.10. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias

As decisões interlocutórias, proferidas em sede dos juizados especiais cíveis, são irrecorribéis. Portanto, não poderão estas decisões ser impugnadas por meio do recurso de agravo.

2.11. Recurso extraordinário

Contra as decisões proferidas pelo Colégio Recursal quando do julgamento do recurso inominado, poderá a parte interpor recurso extraordinário, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei.

De se registrar que a decisão proferida pela Turma Recursal se constitui pronunciamiento de última instância, desafiando o recurso extraordinário, desde que demonstrada a presença da repercussão geral, bem como se prequestionada a matéria.

A admissibilidade do recurso extraordinário será feita pelo Juiz Presidente do Colégio Recursal e, se este negar a subida do recurso, será cabível a interposição do agravo contra despacho denegatório, sendo que, neste caso, os autos necessariamente subirão ao Supremo Tribunal Federal.

2.12. Não cabimento do recurso especial

Não é cabível a interposição de recurso especial, visto que a decisão atacada não é de tribunal.

2.13. Reclamação

O STF, nos EDcl no RE 571.572/BA, reconheceu ser cabível a reclamação para o STJ se a decisão proferida pela turma recursal contrariar súmula deste.

Nesse sentido, o STJ aprovou a Resolução nº 12/2009, regulamentando a reclamação, o seu prazo e requisitos.

Porém, em **2016**, foi aprovada a Resolução STJ/GP nº 03, considerando o fluxo volumoso de Reclamações e a decisão da Corte Especial na Questão de Ordem proferida nos autos do AgRg na Rcl nº 18.506/SP, alterando a competência para o processamento e julgamento das reclamações.

Nesse sentido, **caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça** a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas,

em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

No mesmo ato normativo, foi determinado que se aplica, no que couber, o dis-posto no CPC em relação às reclamações.

2.14. Do não cabimento da ação rescisória

De acordo com o art. 59, da Lei 9.099/95, não será cabível o ajuizamento de ação rescisória com a finalidade de rescindir a coisa julgada material formada nos processos que tramitaram nos Juizados Especiais.

Contudo, o STF admitiu a alegação da coisa julgada inconstitucional por simples petição, conforme a tese fixada na ADPF 615/DF:

“1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumariíssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.08.2001; 2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória; 3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; 3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF; 4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, *caput* e 535, *caput*).”

2.15. Mandado de Segurança

O art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009, impede que seja concedido mandado de segurança cujo objeto seja decisão judicial transitada em julgado, ainda que o objetivo seja o controle de competência dos Juizados Especiais.

3. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

3.1. Criação

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios são órgãos inseridos na Justiça Comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais.

O Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

3.2. Competência

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é **absoluta** para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconhecendo-se a incompetência absoluta, o processo deverá ser extinto, diferentemente da regra geral, que seria no sentido de determinar o encaminhamento para o juízo competente.

O quadro a seguir bem resume a regra de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Quadro Resumo – Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Competência absoluta, desde que instalado o Juizado. Excluídos da competência mandado de segurança (embora possa tramitar perante a Turma Recursal), desapropriação, divisão e demarcação, ação popular, ação por improbidade administrativa, execução fiscal (mas a ação tributária antieuxacional pode tramitar), ações sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a ela vinculadas, bem como as causas que tenham por objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Competência em razão do valor da causa Até 60 salários-mínimos, por autor e, no caso de obrigações vincendas, somam-se as doze parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas.

3.3. Partes

Podem compor o polo ativo, como autores: as pessoas físicas (capazes e incapazes), as microempresas e as empresas de pequeno porte;

Podem compor o polo passivo, como réus: os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Ação em face de sociedade de economia mista: tramitará perante o Juizado Especial Cível (se estadual) e não nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Importante lembrar que nos Juizados não é admitida a intervenção de terceiros.

3.4. Inexistência de Prazos Diferenciados

As pessoas jurídicas de direito público não possuem prazos diferenciados nos Juizados Especiais.

3.5. Recursos

Para impugnar sentença, segue-se a regra da Lei n.9.099/1995, de modo que, da sentença que analisa o mérito, decidindo o conflito, caberá a interposição de recurso inominado, que será julgado por uma Turma Recursal.

O recurso inominado será interposto no prazo de dez dias (não se conta em dobro para a Fazenda Pública).

Como regra, as questões decididas por meio de decisões interlocutórias não poderão ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento, salvo se o juiz deferir quaisquer providências cautelares ou antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Portanto, se o magistrado deferir medida cautelar ou antecipatória de tutela poderá a parte valer-se de recurso para impugnar a decisão. O mesmo deve ser admitido se for deferida tutela da evidência.

Dos pronunciamentos também será cabível a interposição de embargos declaratórios, com a mesma finalidade do constante do CPC, no prazo de cinco dias. Interpostos os embargos, haverá a interrupção do curso do prazo para interposição de outros recursos.

A decisão proferida pela Turma Recursal não é equiparada a uma decisão emitida por tribunal e, por isso, não poderá ser impugnada pelo recurso especial.

De outro lado, presentes as hipóteses do art. 102, III, da Constituição Federal, será possível a interposição do recurso extraordinário.

Prevê a Lei 12.153/2009 um tipo específico de recurso, denominado de incidente de interpretação de lei. São admitidos os seguintes incidentes:

- I – se houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material: será decidido em reunião conjunta das Turmas em conflito;
- II – se houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Estados, ou, ainda, se a divergência for com súmula do STJ, será decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que, diferentemente dos Juizados Especiais Federais, não há uma Turma Nacional de Uniformização no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

3.6. Cumprimento de Sentença

Não há previsão de intimação do Poder Público para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Diferentemente, transitada em julgado a sentença, o juiz requisitará o pagamento, tratando-se de obrigação de pequeno valor, ou expedirá o que for necessário para a formação de precatório.

Sobre os documentos necessários e os cálculos para o início de cumprimento de sentença, vide a tese fixada no Tema 1.396, Repercussão Geral:

“1. É possível exigir da Fazenda Pública a apresentação de documentos e cálculos para o início de cumprimento de sentença nos juizados especiais, nos termos da ADPF 219; 2. É fática a controvérsia sobre a hipossuficiência da parte credora para atribuição à Fazenda Pública do ônus de apresentação de documentos para início de execução de sentença em Juizados Especiais.”

3.7. Impossibilidade de Ação Rescisória

Vide, a propósito, as considerações anotadas no item 2.4, acima, também aplicáveis aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

4. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

4.1. Competência

Ao contrário do que se verifica no JEC, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a parte não tem a livre escolha de demandar perante este ou em Juízo comum.

Nesse passo, o ajuizamento das demandas de menor complexidade contra a União, entidade autárquica ou empresa pública federal necessariamente deverá ocorrer perante os Juizados Especiais Federais, que terão competência absoluta para o julgamento da matéria (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01).

TEMA 1.277, RG.

“O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, §2º, da CF/88.”

Tratando-se de ação previdenciária, se inexistente Juizado Especial Federal ou mesmo Juízo Federal na localidade, poderá a parte optar por ajuizar a ação no Juizado mais próximo de seu domicílio, ou, então, ajuizá-la perante a Justiça Estadual.

Mesmo que de valor inferior a sessenta salários-mínimos, são excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais algumas demandas, as quais deverão ser julgadas pela Justiça Federal comum. São elas:

- (i) as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- (ii) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- (iii) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, ações populares, execuções fiscais e improbidade administrativa e as demandas sobre interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, observando-se, neste último caso, que a proibição quanto às demandas sobre direitos ou interesses metaindividuais somente se aplica às ações coletivas;⁶
- (iv) sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- (v) para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- (vi) que tenham por objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;
- (vii) os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, a não ser que seja possível a adequado ao rito sumaríssimo.⁷

4.2. Procedimento

a) Partes:

Poderão ser autores nos Juizados Especiais Federais:

- (i) as pessoas físicas, capazes ou incapazes, nomeando, para estes, curador especial, se eles não tiverem representantes constituídos.

No conceito de pessoas físicas, compreendem-se os empresários individuais.

O número de litisconsortes não poderá importar em prejuízo à defesa ou ao regular processamento do feito, devendo ser limitado o litisconsórcio multitudinário.

6. Enunciado nº22, do FONAJEF: “A exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos somente se aplica quanto a ações coletivas”.

7. Enunciado nº 09, do FONAJEF: “Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001”.

Sobre a possibilidade dos incapazes ajuizarem demandas nos JEF, o FONAJEF se pronunciou expressamente a respeito⁸, admitindo-os, desde que devidamente representados.

- (ii) as microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na Lei 9.317/96, que deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil.⁹
- (iii) o espólio.¹⁰

A União não poderá figurar como autora nos Juizados Especiais Federais, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.¹¹

Figurarão como rés, nos Juizados, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, sendo admitido, em caso de litisconsórcio necessário, que pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal figurem no polo passivo.¹²

b) Do dever informação

No âmbito do processo civil comum, compete às partes instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos necessários à comprovação dos fatos, observado ônus probatório.

Se acaso for necessária a exibição de documento que se encontra em poder da outra parte, deverá a parte instaurar o respectivo incidente processual de exibição documental. Estando em poder do Poder Público, poderá requerer que o Juízo o requisite.

No que tange aos Juizados Especiais Federais, a entidade ré possui o dever de já instruir a sua defesa com a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (art. 11).

Trata-se do dever de informação ínsito aos Juizados Especiais, pelo que a parte – notadamente o Poder Público – deverá instruir o Juízo com as informações e documentos necessários para a solução da demanda.

8. Enunciado nº 10, do FONAJEF: “O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído”.

9. Enunciado nº 11, do FONAJEF: “No ajuizamento de ações no Juizado Especial Federal, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil”.

10. Enunciado nº 82, do FONAJEF: “O espólio pode ser parte autora nos juizados especiais federais”.

11. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E ESPECIAL FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 209 DO CPC. TAXATIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. UNIÃO. AUTORA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISOS I E II, DA LEI 10.259/01. (...). 2. A Lei nº 10.259/01 prevê, expressamente, que a União somente pode ser parte ré, e não autora, nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 6º, incisos I e II). (...). 4. Precedentes da Seção: CC 63.940/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.09.07; CC 48.125/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15.05.06. (...). (CC 87.855/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 173).

12. Enunciado nº 21, do FONAJEF: “As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo, no caso de litisconsórcio necessário”.

4.3. Recursos

a) Do recurso contra a sentença

A Lei 10.259/01 trouxe apenas uma regra específica sobre o recurso contra a sentença, para registrar que, exceto contra as decisões interlocutórias que deferirem medidas cautelares, somente será cabível recurso de sentença definitiva (artigos 3º e 4º).

Assim, tanto dessas decisões que defiram medidas cautelares, quanto das sentenças, caberá o recurso inominado, a ser interposto no prazo de 10 dias.

Poderão interpor o recurso a parte sucumbente, bem como o Ministério Público nas demandas em que intervier em razão da qualidade da parte.

Tal como no JEC, o princípio da gratuidade processual vigora apenas em primeiro grau de jurisdição, sendo necessária a comprovação do recolhimento do preparo recursal.

Tal comprovação deverá ocorrer no prazo previsto na LJE (art. 42, § 1º), qual seja, 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

O recurso inominado deverá ser interposto de forma escrita, já acompanhado das razões recursais.

Sem prejuízo, em razão da exigência constitucional do prévio trânsito em julgado para a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, o julgado, neste ponto, muito embora tenha sido o recurso recebido somente em seu efeito devolutivo, não produzirá efeitos.

Por isso, o FONAJEF fixou o entendimento no Enunciado nº 61 no sentido de que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

O recurso inominado poderá ser decidido de forma monocrática, com aplicabilidade do art. 932 do CPC.

Como é perceptível, de acordo com o FONAJEF, não só nas hipóteses delineadas no Código de Processo Civil será possível o julgamento monocrático do recurso, mas também nos casos de matéria pacificada em súmula da Turma Nacional de Uniformização, enunciado da Turma Regional ou da própria Turma Recursal.

b) Do incidente de uniformização de interpretação de lei federal

A Lei 10.259/01 admite **três modalidades de incidentes de uniformização**: um dirigido para a Turma Regional de Uniformização, outro para a Turma Nacional e, por fim, o incidente para o Superior Tribunal de Justiça.

(i) Incidente de uniformização entre Turmas Recursais:

Se a divergência for apontada entre julgados proferidos por Turmas Recursais da mesma Região, o pedido de uniformização deverá ser decidido pela reunião destas Turmas.

O recurso será interposto no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão recorrido. Em caso de inadmissão preliminar do pedido, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação.

(ii) *Incidente de uniformização para a Turma Nacional de Uniformização:*

Porém, se a divergência instalada for entre Turmas Recursais de diferentes Re-giões, o incidente será julgado pela Turma Nacional de Uniformização.

Da mesma forma, o incidente também será decidido pela TNU quando houver divergência entre julgado proferido por Turma Recursal e súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

As decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização também estão sujeitas a controle e, se em dissonância com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderá o interessado interpor o incidente de uniformização, que será decidido por este Tribunal.

Importante!

Os incidentes de uniformização de interpretação voltam-se à aplica-bilidade do ***direito material***, ***não versando sobre direito processual***.

(iii) *Incidente de uniformização dirigido para o STJ:*

Quando o acórdão da TNU for proferido em contrariedade à súmula ou juris-prudência dominante do STJ, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de quinze dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Também caberá o incidente quando o acórdão proferido pela TNU estiver em contrariedade à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de deman-das repetitivas.

c) Não cabimento simultâneo do recurso extraordinário e do incidente de unifor-mização de interpretação de lei federal ante o princípio da unirrecorribilidade: das decisões proferidas pela Turma Recursal, pelas Turmas de Uniformização (Regional ou Nacional) ou ainda pelo STJ, caberá a impugnação por meio do recurso extraor-dinário, desde que presentes as hipóteses do art. 102, III da Constituição Federal.

Contudo, de acordo com o que foi decidido pelo STF, por força do princípio da unicidade, não é admitida a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. Dessa maneira, apresentado o incidente de uniformização, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra acórdão que julgar esse incidente, quando então estará exaurida a instância ordinária (ARE 850960 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Se-gunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 10-04-2015 PUBLIC 13-04-2015).

5. QUESTÕES

(FCC – 2024 – TRT 11 – Analista Judiciário/Área Judiciária) Segundo o disposto na Lei nº 9.099/1995, podem figurar como parte autora no Juizado Especial Cível

- (A) as sociedades de crédito ao microempreendedor.
- (B) os menores de 16 anos.
- (C) os insolventes civis.
- (D) os presos.
- (E) as pessoas jurídicas de direito público.

COMENTÁRIOS

Notas do autor: a Lei nº 9.099/1995 trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. No caso dos primeiros, há uma limitação quanto àqueles que podem figurar como partes, estando excluídos o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Podem propor ação perante o Juizado Especial: as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II – as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da LC 123/2006, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor (art. 8º, da Lei nº 9.099/1995).

Alternativa “A”: correta. As sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.194/2001, podem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis. Os indicados nas demais alternativas estão excluídos, conforme antes explicado.

Gabarito: “A”.

(FCC – 2023 – TRT 12 – Técnico Judiciário – Agente de Polícia Judicial) Em relação ao valor das causas, o Juizado Especial tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas aquelas cujo valor não exceda a

- (A) 40 vezes o salário mínimo.
- (B) 80 vezes o salário mínimo.
- (C) 100 vezes o salário mínimo.
- (D) 60 vezes o salário mínimo.
- (E) 70 vezes o salário mínimo.

COMENTÁRIOS

Notas do autor: o Juizado especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade, assim consideradas, entre outras, as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/1995).

Gabarito: “A”.

(FCC – 2023 – TRT 12 – Oficial de Justiça) De acordo com a Lei nº 9.099/1995, é de competência do Juizado Especial Civil, as

- (A) execuções dos títulos executivos extrajudiciais no valor de até 60 vezes o salário-mínimo.
- (B) ações possessórias independentemente do valor do bem imóvel.
- (C) ações de despejo para uso próprio.
- (D) causas relativas a acidentes de trabalho cujo valor não ultrapasse até 40 vezes o salário-mínimo.
- (E) causas de natureza alimentar e de interesse da Fazenda Pública, desde que amistadas do valor de 40 vezes o salário-mínimo.

COMENTÁRIOS

Notas do autor:

Alternativa “A”: incorreta. Compete ao Juizado Especial promover a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo (art. 3º, § 1º, II, Lei nº 9.099/1995).

Alternativa “B”: incorreta. Compete ao Juizado Especial processar as ações possessórias sobre bens imóveis de valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo (art. 3º, IV, Lei nº 9.099/1995).

Alternativa “C”: correta. Admite-se o despejo para uso próprio nos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º, III, Lei nº 9.099/1995).

Alternativa “D”: incorreta. As causas relativas a acidentes de trabalho estão excluídas da competência dos Juizados (art. 3º, § 2º, Lei nº 9.099/1995).

Alternativa “E”: incorreta. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado

e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial (art. 3º, § 2º, Lei nº 9.099/1995).

Gabarito: “C”.

(Consulplan – Analista Judiciário – Área Judiciária – TRF 2/2017) Embora já consagrado no direito brasileiro, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica passou a receber o devido tratamento processual a partir das previsões contidas na Lei Federal nº 13.105/15. Considerando as novas regras trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, assinale a alternativa correta.

- (A) A desconconsideração da personalidade jurídica pode ser determinada ex officio pelo órgão julgador, não dependendo de pedido da parte ou do Ministério Público.
- (B) Não obstante ser exemplo de intervenção de terceiro, admite-se a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
- (C) Para não causar embaraços à instrução processual, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será admitido até a fase de saneamento e organização do processo.
- (D) Admite-se o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial, hipótese em que será instaurado o incidente perante o mesmo juízo competente para o conhecimento da ação principal.

COMENTÁRIOS:

Alternativa “A”: incorreta. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não poderá ser instaurado de ofício pelo juiz. Ao contrário, será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (art. 133, caput).

Alternativa “B”: correta. Não é admitida a intervenção de terceiros no âmbito dos Juizados Especiais (art. 10, Lei nº 9.099/1995), com exceção do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 1.062, CPC).

Alternativa “C”: incorreta. O IDPJ é admitido em todas as fases do processo de

conhecimento, do cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, caput).

Alternativa “D”: incorreta. Dispensa-se a instauração do IDPJ (incidente de desconconsideração da personalidade jurídica) se for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (art. 134, § 2º, CPC).

Gabarito: B.

(FCC – Analista Judiciário – Oficial de Just. Avaliador – TRF 3/2014) Nos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com a Lei nº 9.099/95,

- (A) a ação não poderá ser proposta no foro do domicílio do autor nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
- (B) a prova oral será reduzida a escrito, quando houver requerimento nesse sentido de qualquer das partes.
- (C) o juiz não poderá realizar inspeções em pessoas ou coisas.
- (D) não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
- (E) o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica no momento da execução da sentença.

COMENTÁRIOS

Nota dos autores: nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Alternativa “a”. Errada. É competente o Juizado Especial Cível do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (Lei nº 9.099/95, art.4º, III).

Alternativa “b”. Errada. A prova oral **NÃO** será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos (Lei nº 9.099/95, art.36).

Alternativa “c”. Errada. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado (Lei nº 9.099/95, art.35, parágrafo único).